



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.889-000.072/91-80

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.320

Recurso nº: 89.967

Recorrente: GRES ARTE CERAMICA LTDA.

Recorrida: DRF EM Limeira - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em sede administrativa é vedada a apreciação de constitucionalidade ou legalidade da legislação vigente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRES ARTE CERAMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY..

CF/mias/GB-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.889-000.072/91-80
Recurso nº: 89.967
Acórdão nº: 203-00.320
Recorrente: GRES ARTE CERAMICA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fl. 01, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 4.802.944,46, a título de contribuição ao FINSOCIAL, referente aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, apurada em fiscalização do IRPJ.

Sendo-lhe concedida prorrogação de prazo para apresentar impugnação, conforme despacho constante de fls. 230 do Processo nº 13.889-000.071/91-17, a Autuada interpôs, tempestivamente, a sua defesa, fls. 57/58, limitando-se a contestar os valores declarados no auto de infração, "principalmente pelo principal, multa e acessórios".

Na Informação Fiscal de fls. 60, o Autuante opina pela manutenção integral da exigência, aduzindo que:

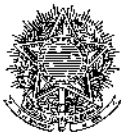
a) a contestação oferecida pela Empresa não traz aos autos qualquer elemento e/ou alegação que possa modificar o lançamento efetuado;

b) todos os elementos, nos quais se baseou a fiscalização, encontram-se reproduzidos nos autos referentes ao IRPJ, assegurando-se, portanto, à Contribuinte, amplo meio de defesa;

c) ao lançamento pertinente à pessoa física do sócio, Sr. Antônio Amâncio Silva, Processo nº 13.889-000.077/91-01, decorrente dos mesmos fatos e direitos que originaram o presente procedimento, não foi apresentada contestação.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 66/70, considerando que o lançamento principal pertencente ao processo-matriz de IRPJ, do qual este é decorrente, foi julgado inteiramente procedente, julgou igualmente procedente a exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) tendo a peça impugnatória sido apresentada nos mesmos moldes da contestação principal, salienta o item 4 da decisão-matriz que, ao apreciar os termos da impugnação, conclui que, pela forma como está redigida, nem mesmo se instaura a fase litigiosa do processo. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, determina que na impugnação se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.889-000.072/91-80

Acórdão nº: 203-00.320

mencionem os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnante. No caso dos autos, a Autuada restringiu-se, apenas, a protestar pelas contra-razões e juntada de documentos;

b) a decisão pertinente ao processo de IRPJ, em seu item 6, esclarece que, a respeito da falta de escrituração que motivou o arbitramento de lucro, apurou-se que a Contribuinte utilizou-se de expediente espúrio no auferimento de suas receitas, com o objetivo específico de ocultar e retardar o conhecimento por parte do fisco. "A emissão de "NOTAS CALÇADAS" onde o valor da via destinada a exibição ao agente fiscalizador não representa o valor real da operação, bem como a complementação do faturamento em documentos não previstos em leis que representaram efetivas saídas de produtos industrializados do estabelecimento fiscalizado, caracterizam-se em fraudas punidas com a multa qualificada, tipificando, ainda, o crime contra a ordem tributária";

c) a contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, tem como base de cálculo a receita bruta, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, do referido diploma legal, regulamentado pelo artigo 16 do Decreto nº 92.698/86 (RECOFIS);

d) sujeitando-se à Contribuinte ao arbitramento do lucro, por falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme evidencia a decisão prolatada nos autos principais, a base de cálculo da contribuição corresponde ao faturamento considerado no lançamento-matriz para os anos de 1986, 1987, 1988 e 1989;

e) em virtude da natureza das infrações praticadas pela Autuada com evidente intuito de fraude, a multa de 150%, proposta no lançamento fiscal, está corretamente fundamentada nos dispositivos citados no Auto de Infração;

f) a contribuição exigida por lançamento reflexivo encontra amparo na legislação de regência, havendo que ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 72/84, cujas alegações relativas à matéria tratada no presente feito, por razão de objetividade e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.889-000.072/91-80
Acórdão nº: 203-00.320

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos, cumprindo as formalidades legais, dentro do prazo, e merece ser conhecido.

Na peça recursal (fls. 73/84) a Requerente insurge-se contra as decisões monocráticas que consideraram procedentes lançamentos diversos como no presente caso, o FINSOCIAL/FATURAMENTO e ainda o IRPJ, PIS/FATURAMENTO e o IPI.

Trata-se de peça única de defesa, onde, em tópicos articulados, refere-se a Recorrente a cada uma das exigências fiscais.

No entanto, preliminarmente, no item I, alega cerceamento de defesa, ao fundamento de que:

"No presente caso, a autuação baseou-se em presunção, a empresa se viu impossibilitada em comprovar, perante o Fisco Federal, diversos lançamentos, vez que o Fisco Estadual, apreendeu em 24 de agosto de 1990, através do Auto de Infração nº 027298 - série "F" os seguintes livros:"

Enumera a seguir; os documentos apreendidos pelo Fisco Estadual, o que a seu ver constitui patente irregularidade, afrontando, de forma peremptória, a garantia estabelecida na Carta Constitucional, no seu art. 5º, LV.

Apreciando os elementos da preliminar, creio não assistir razão à Recorrente, vez que merece fé pública, a "prova emprestada" pelo Fisco Estadual em todos os seus aspectos.

Juridicamente, no entanto, é o que se denomina *juris tantum*, conceito que, segundo De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 10ª edição, Ed. Forense, registra como sendo "o que resulta ou é resultante do próprio Direito serve para designar a presunção relativa ou condicional e que, embora estabelecida pelo direito como verdadeira, admite prova em contrário".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.889-000.072/91-80
Acórdão nº: 203-00.320

Neste aspecto, a Apelante não logrou ilidir os termos da denúncia fiscal, muito embora com oportunidade bastante para fazê-lo, na forma do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, já quando da impugnação apresentada neste processo e nos outros correlatos, limita-se, dentro do prazo que lhe foi concedido, mediante prorrogação, a protestar pela apresentação de posteriores contra-razões "com juntada de documentos quais venham fundamentar o presente Recurso".

Contesta, ainda, sem nada aduzir, "os valores declarados no Auto de Infração, principalmente pelo principal, multa e acessórios".

Não traz, entretanto, nada, nenhuma prova ou documentação, que fundamente seu inconformismo.

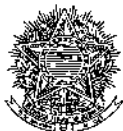
Tal proceder levou, inclusive, a Autoridade Monocrática a questionar se foi instaurado ou não o litígio (fls. 68), de acordo com o estatuído no art. 16, III do Decreto 70.235/72.

Neste particular, não acolho, pois, a preliminar de cerceamento de defesa, por carecerem de objetividade os elementos nela infirmados.

No Recurso Voluntário, no tocante ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, item IV, argúi, tão-somente, a inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação vigente, terminando por declarar que "o Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações posteriores, nenhuma referência faz à incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento das empresas mas, sim, à **receita bruta** das vendas e de mercadorias e serviços".

Conclui afirmando que não tem razão de ser a pretensão da Fazenda, pois não encontra sustentáculo na Carta Magna.

Apenas a título de ilustração, já que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de leis, é oportuno ressaltar que em recente decisão (RE 150755-1), julgamento em 18/11/92, o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13.889-000.072/91-80

Acórdão no: 203-00.320

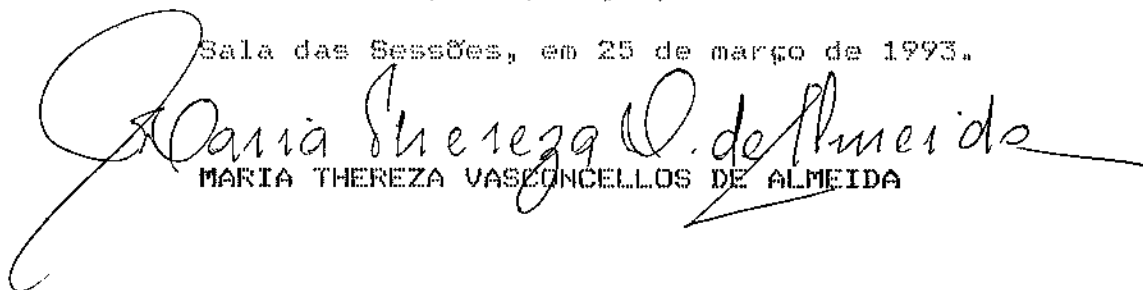
Supremo Tribunal Federal, se manifestou, por maioria, declarando constitucional o art. 28 da Lei 7738/89 que considera a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, nos termos do voto do Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto ao mais, nada obsta a que o Recorrente demande a Justiça, procurando garantir sua tese, nos termos que lhe são facultados pela Carta Constitucional.

Não cabe, como já foi dito, a este Colegiado, manifestar-se sobre constitucionalidade e/ou legalidade da legislação vigente, cabendo-lhe, tão/somente, cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico, observando sua aplicabilidade.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA